

DIREITOS SUPERADOS E O (DES) CONHECIMENTO DA LEI: CONTRATOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

AZEVEDO, Júlia Fagundes¹
FAGUNDES, Micael Veloso²
FRANTZ, Victória da Luz³
RODRIGUES, Natália Centeno
VERDI, Roberta
KOPPER, Quélen

RESUMO: O atual artigo tem como objetivo apresentar ao leitor as diversas formas de se relacionar de forma segura - juridicamente - através do contrato de namoro, união estável e noivado. O tema apesar de familiar para os operadores de Direito é pouco conhecido por parte da população, dessa forma, faz-se fundamental esclarecer as diferenças de cada um e as possibilidades para usufruir desses direitos dentro de cada realidade. Sob essa perspectiva, a presente investigação irá transpassar por áreas do Direito Constitucional, Direito Civil, Teoria Geral do Estado e a Ciência Política, visto que estas áreas possuem relação íntima com o assunto, assim, contribuindo cientificamente para os demais estudos, além da propagação da informação à sociedade. Ademais, destaca-se o caráter descritivo e qualiquantitativo no interior das considerações bibliográficas. Realizou-se uma pesquisa com um total de dez questões com o público da região da Campanha, através do site "Google Forms". Obteve-se as dimensões do desconhecimento de direitos previstos há pelo menos 10 anos.

Palavras-chave: Contrato de namoro. Operadores de direito. Informação à sociedade. Região da Campanha. Google Forms.

ABSTRACT: The current article aims to present to the reader the various ways to relate safely - legally - through the contract of courtship, stable union and engagement. The theme, despite being familiar to law professionals, is little known by the population, so it is essential to clarify the differences of each one and the possibilities of enjoying these rights within each reality. Under this perspective, the present investigation will go through areas of Constitutional Law, Civil Law, General Theory of the State, and Political Science, since these areas are closely related to the subject, thus contributing scientifically to other studies, in addition to the propagation of information to society. Furthermore, the descriptive and qualitative character within the bibliographical considerations is highlighted. A survey with a total of ten questions was carried out with the public of the Campanha region, through the site "Google Forms". The dimensions of the lack of knowledge of rights foreseen for at least 10 years were obtained.

Keywords: Dating contract. Legal operators. Information to society. Campanha Region. public. Google Forms.

1

¹ Discente do Curso de Direito, nível 2 2022/2 - Faculdade IDEAU - Bagé/RS

² Discente do Curso de Direito, nível 2 2022/2 - Faculdade IDEAU - Bagé/RS

³ Discente do Curso de Direito, nível 2 2022/2 - Faculdade IDEAU - Bagé/RS

E-mail para contato: victoriafrantz@hotmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na contemporaneidade dialoga-se sobre os novos direitos como àqueles surgidos nos últimos anos e há um trabalho custoso de inúmeros autores de artigos para que tais direitos tornem-se de conhecimento geral - compreende-se a importância de tal empenho - porém, contra-argumenta-se: a população tem conhecimento sobre os direitos “superados”?

A partir dessa dúvida, encontra-se a necessidade de compreender, investigar e quantificar o conhecimento da população bajeense sobre a forma que vivem, o marco jurídico e os direitos gerados por essa. Dessa forma, realizou-se uma pesquisa no Google Forms, a fim de assimilar e localizar a maior carência de informação: na separação de bens, realizações e anulações de contratos, direitos adquiridos, etc.

Neste artigo encontram-se preâmbulos de Direito Constitucional e Civil, Ciência Política e Teoria Geral do Estado para melhor entendimento científico. Assim, através da investigação e estudo das respostas obtidas no interior do formulário, buscou-se descomplicar os contratos de direito da família: união estável e contrato de namoro.

Espera-se com a democratização do acesso à essa informação que mais pessoas do meio não jurídico sintam-se cientes e estimulados a julgar a forma a qual relacionam-se, de maneira juridicamente segura, sob viés do conceito de família como figura além do amor e sim como um contrato.

2 DESENVOLVIMENTO

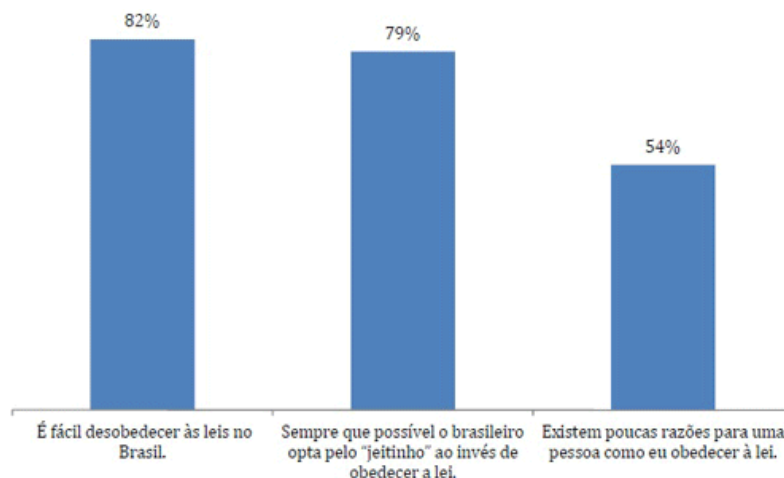
2.1 (DES) CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO SOBRE SEUS DIREITOS E A LEI

Ao discutir-se sobre o desconhecimento da lei e seus respectivos direitos no cenário gaúcho, é de suma importância explanar o artigo 3º da LINDB, que declara: ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Dessa forma, percebe-se que há disparidade entre o que diz na lei e o que ocorre no contexto brasileiro.

Bazzanella e Scziminski (2015, p. 6) compartilham o seguinte raciocínio: em decorrência do número de regras, normas e leis promulgadas e em vigor no país torna-se uma missão impossível ao cidadão, o qual não é especializado, acompanhar aquilo que assiste seus direitos e deveres. E de fato, é a realidade.

O gráfico disponibilizado pela pesquisa realizada no site Migalhas Quentes quantifica o nível de agravo em decorrência do desconhecimento da lei. Estima-se que 82% da população crê na flexibilidade do descumprimento às leis no Brasil. Confira a figura 1 abaixo.

Figura 1: Pesquisa da Direito GV avalia índice de percepção do cumprimento da lei.



Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/176961/82--da-populacao-acredita-ser-facil-desobedecer-leis-no-brasil>

É possível chegar a uma reflexão a partir desses dados: as pessoas desobedecem as leis por falta de uma justificativa, porque dentro da lei há “brechas” e porque segundo elas é fácil desobedecer às leis no Brasil. Desta forma, compreende-se que há necessidade de proporcionar a democratização do acesso à informação sobre as possibilidades de relacionar-se com segurança de forma descomplicada e de fácil entendimento. Ademais, restringimos a pesquisa aos moradores da região da campanha a fim de incentivar mais pesquisas científicas nas demais regiões.

Portanto, proporciona-se aos leitores o conhecimento necessário para viver um relacionamento saudável e com segurança, para que caso haja um término ou separação, não haja a possibilidade de optar pelo “jeitinho”, mas sim, pelo que está presente dentro do acordo, além de justificar e cobrar de forma não verbal o cumprimento da lei.

2.2 ORIGEM DA FAMÍLIA

Entende-se que para maior absorção de conhecimento sobre os contratos necessita-se percorrer primeiramente sobre o conceito de família, o qual foi ampliado pela Constituição da República Federativa do Brasil. O Manual de Direito de Família de autoria de Maria Berenice Dias (2021, p. 21) traz que a necessidade de manter vínculos afetivos não é uma particularidade humana, pois sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, em decorrência do instinto ou pela repulência à solidão, aparentemente, segundo a mesma, as pessoas só são felizes quando

têm-se alguém para amar. Neste mesmo manual, Dias (2021) aponta que a norma vem após o fato e busca manter a realidade estática, porém, tal realidade modifica-se e reflete na lei. Dessa forma, a família juridicamente regulada jamais corresponderá à família natural, preexistente ao Estado e conseqüentemente acima do Direito.

Ademais, nota-se com a exposição de Maria Berenice o porquê da necessidade da elaboração de novos contratos dentro do Direito de Família: as transformações ocorridas no interior da sociedade, especificamente no meio familiar, fizeram com que o Estado considerasse não só o casamento, mas também a União Estável e o Contrato de Namoro.

Antes de descomplicar o surgimento da união estável e seus efeitos, discute-se primeiramente sobre o conceito de família, segundo a Constituição, em face de controle de constitucionalidade, além da demonstração das mutações ocorridas com o conceito. Assim, utiliza-se a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.277 e a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132, que trazem o seguinte:

A Constituição de 1988 consagrou a família como instrumento de proteção da dignidade dos seus integrantes e do livre exercício de seus direitos fundamentais, de modo que, independentemente de sua formação – quantitativa ou qualitativa –, serve o instituto como meio de desenvolvimento e garantia da existência livre e autônoma dos seus membros. A ADPF nº 132 também traz à tona que a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. (BRASIL, STF, ADI nº 4.277 e ADPF nº 132)

Segundo esta ADI, a família possui três pontos: amor familiar, comunhão e identidade. O amor faz-se necessário para o estabelecimento de relações de afeto, assistência e suporte entre os integrantes da família. A comunhão torna-se importante pois é fundamental que haja projetos coletivos, permanentes e duradouros. Já a identidade, é preciso que os membros tenham convicção do vínculo inquebrantável a qual pertencem e que os identificam uns perante aos outros, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional. Visualiza-se na ADPF nº 132 o que Maria Berenice Dias evidenciou em seu livro, a família como uma **construção cultural**.

Além disso, um relevante jurista brasileiro e especialista em direito constitucional, Silva (1996, p. 774) menciona em seu livro de Direito Constitucional Positivo o seguinte: a família como base da sociedade não é mais constituída somente pelo casamento. Entende-se, também, como tal, a união estável entre homem e mulher, cumprindo à lei, facilitar sua conversão em casamento, com todos os seus efeitos.

Exemplifica-se esse entendimento a partir da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, onde o CNJ **obrigou os cartórios de todo o país a celebrarem o casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo**, fazendo valer, na prática, o reconhecimento dessas famílias pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Dessa forma, compreende-se que o conceito de família passou por modificações conforme a necessidade da sociedade. O conceito tornou-se uma construção cultural e símbolo de lar, onde há: pertencimento, amor, conforto, segurança e diversidade e não mais somente como a figura paterna e materna, junto dos seus filhos.

2.3 VIÉS CONSTITUCIONAL E CIVIL

Tendo em vista o que foi tratado anteriormente nos itens 2.1 e 2.2, faz-se necessário analisar de maneira breve o que está previsto em lei, no âmbito civil e constitucional. Encontrase no interior da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o art. 226, especificamente no parágrafo terceiro, o qual reconhece a União Estável entre os cônjuges:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

A partir do exposto, analisa-se igualmente o que está previsto no Código Civil, nos artigos 1.723/1.727 e 1.790, onde prevalecem os requisitos fundamentais para a efetiva união estável entre homem e mulher, assim como dispõe os efeitos patrimoniais em decorrência da dissolução por convenção entre os conviventes ou pela morte de um deles, matéria a qual anteriormente era tratada como legislação dispersa. Em uma tentativa de sintetizar o tema, utiliza-se as palavras de Vieira (2013, p. 78)

Com relação aos efeitos patrimoniais da dissolução da união estável por convenção entre as partes, deve-se observar a regra do artigo 1.725 do Código Civil quanto à partilha dos bens, ou seja, na hipótese de inexistência de contrato escrito entre os companheiros, deve-se observar as regras atinentes ao regime da comunhão parcial de bens. O novo Código Civil trouxe grandes modificações nas questões referentes à sucessão causa mortis nas relações de união estável, tratando a questão em um único artigo e limitando-se a vocação hereditária do convivente ou da convivente aos bens adquiridos onerosamente na constância da união. Essa regra não pode ser afastada a não ser que seja elaborado um testamento com o objetivo de tornar o convivente supérstite herdeiro de outros bens que não tenham sido adquiridos de forma onerosa na constância da união. Todas as hipóteses legais de sucessão causa mortis do companheiro ou companheira referem-se aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, sendo certo que observar-se-á impositivamente essa regra, a não ser que tenha sido elaborado testamento. Assim, preceitua o artigo 1.790 do Código Civil que somente quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro.

Desta forma, evidencia-se que a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil regulamentam a união estável, atribuindo a ela efeitos, direitos e deveres. No tocante a sua complexidade, nota-se a omissão do Código Civil em algumas questões, assim, deixando lacunas a serem preenchidas pela jurisprudência.

2.4 NAMORO E O CONTRATO DE NAMORO

Ao refletir sobre o significado de namoro, deve-se considerar que ao longo da história foi se modificando o conceito dessa relação estabelecida por dois indivíduos. Atualmente esse tipo de relacionamento pode ser estabelecido pelas pessoas que possuem interesse amoroso entre si com perspectiva de futuro ou não e não possui consequências jurídicas como os direitos garantidos no ordenamento sobre divisão de bens ou na morte. A procuradora do Banco Central, especialista e mestre em Direito Econômico, psicanalista e autora Tânia Nigri (2021, p. 11) menciona em seu livro “Contrato de Namoro”:

Sabemos, também, que nos namoros contemporâneos os casais viajam juntos, dormem juntos e, muitas vezes, moram juntos, sem que ambos se considerem companheiros, mas, tão somente, namorados. Ocorre que a lei, talvez buscando uma liberdade maior, evitando aprisionar a união estável em definições rígidas e requisitos estáticos (como o tempo mínimo de convivência ou a moradia conjunta), acabou gerando muita insegurança e instabilidade para aqueles que querem, apenas, namorar.

Em 1996 a Lei nº. 9.278 traz em seu 1º artigo uma atualização sobre o conceito de união estável:

“Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 1996).

Nessa atualização não se estabelece um tempo específico de relação para se considerar duradoura. A partir da leitura da lei nº 9.278 de 1996 sobre o significado de união estável, nota-se a tentativa de inserção de uma das realidades da sociedade e a doutrina trabalha arduamente para evitar que a entidade familiar citada anteriormente seja confundida com namoro.

A tentativa de conceituar o namoro através da legislação brasileira é falha, já que não existe nenhuma conceituação. Assim, optou-se pelo uso da doutrina², onde muitos juristas distribuem em exatos dois tipos: Namoro Simples e o Qualificado. O namoro simples seria coloquialmente explicando, o “ficar” sem um compromisso estabelecido no relacionamento.

Já o qualificado é uma relação pública, duradoura, facilmente confundida com a união estável, o que as diferencia é a existência do planejamento de constituir uma família, o qual é

projetada para um futuro distante e pode ou não se concretizar. Assim, Nigri (2021, p. 12) ressalta:

Apesar dessa diferença tênue entre ambos, eles são juridicamente bastante distintos, já que, quando um namoro chega ao fim, não há, em regra, direito a nada, enquanto ao fim de uma união estável, pela separação ou pela morte, poderá haver direito a alimentos, divisão de bens e, até mesmo, direito a herança.

Em um consenso entre as duas partes, de provar que vivem um namoro qualificado e que não são uma entidade familiar, o casal pode vir a fazer um acordo, assinando uma declaração conhecida como contrato de namoro:

Em geral, a união estável só é reconhecida judicialmente quando o relacionamento termina. Caso isso ocorra, o regime de bens a reger aquela relação será o da comunhão parcial, já que, por se considerarem meros namorados, o casal não terá escolhido regime diverso. Visando prevenir esse tipo de situação, muitos advogados têm incluído nos contratos de namoro a previsão de que, caso fique configurada a união estável, o regime de bens adotado pelo casal será o da separação total, quando, na hipótese de dissolução do relacionamento, cada um sairá, exclusivamente, com seu patrimônio particular. (Tânia Nigri, Contrato de Namoro. 2021. p.16)

De forma breve, o contrato de namoro surgiu em decorrência da insegurança dos casais, o mesmo serve para assegurar a ausência de comprometimento e incomunicabilidade do patrimônio do atual momento até o futuro. Ademais, não dispõe valor algum além de monetizar a relação afetiva. É uma opção disponível e acessível para muitos casais, considerando que as relações são complexas, diversas e podem vir a evoluir ou simplesmente terminar. É fundamental compreender e frisar que o contrato de namoro pode vir a ser invalidado, se o ordenamento jurídico julgar tal relação como união estável e não um namoro.

Portanto, aconselha-se a realização de uma avaliação entre os cônjuges do que é cabível ou não dentro da relação.

2.5 UNIÃO ESTÁVEL

Antes de adentrar aos conceitos, requisitos fundamentais e os efeitos pessoais da União Estável, primeiramente realiza-se uma reflexão sobre o dizer de Dias (2021, p. 244): “a lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características”. Assim, opera-se com as doutrinas acerca do tema.

Segundo Stolze e Pamplona Filho (2015, p. 424) a União Estável nada mais é do que “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Analisando de forma simples a união estável em sua essência é a mesma coisa que o casamento. Desta forma, torna-se necessário o uso de dados para evidenciar a preferência existente pela União Estável. Observe a figura 2, é possível visualizar a manchete publicada pelo Jornal da Lei, a qual expõe que o número de uniões estáveis no RS cresceu na pandemia.

Figura 2: Manchete do Jornal da Lei: Número de Uniões Estáveis no RS decolam na pandemia.



Fonte: https://infographya.com/files/JORNAL_A_LEI_DO_COMERCIO.pdf

Segundo esse jornal, os Cartórios de Notas do Rio Grande do Sul registraram um aumento de 39% na formalização de uniões estáveis durante a pandemia de coronavírus. Os reconhecimentos das uniões no Estado passaram de 1.183 em maio para 1.650 em agosto. Especialistas acreditam que a pandemia fortaleceu relacionamentos e fez com que os casais passassem a pensar no planejamento familiar, incluindo a instrumentalização da união estável. Ademais, há também aqueles que nem imaginam que estão vivendo a União Estável, assim, utiliza-se as falas do presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o Dr. Bráulio Dinarte da Silva Pinto, que esclarece de que maneira é possível estar em União Estável sem que haja mínimo conhecimento das pessoas: “a união estável não nasce só a partir de um documento, como é o casamento. Ela nasce a partir de um relacionamento. As pessoas vão namorando e, quando se dão conta, já estão em união estável”.

Nota-se a importância de esclarecer quais são os requisitos necessários para configuração da União Estável e as causas de impedimento, que são:

Podem ser apontados como de ordem subjetiva os seguintes: a) convivência more uxorio; b) afectiomaritalis: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica (GONÇALVES. 2017. p. 698). O Tribunal de Justiça do

Rio Grande do Sul passou a reconhecer a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar, sob a forma de união estável homoafetiva, ao fundamento de que “a ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando -se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LINDB)”. E impedimentos: Art. 1.723, § 1º. “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.” Art.1.521 do código civil, “não podem se casar”:

I –os ascendentes com os descendentes, ou seja, o parentesco natural ou civil;

II– os afins em linha reta;

III– o adotante com que foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V– o adotado com o filho do adotante;

VI– as pessoas casadas;

VII– o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Portanto, compreende-se os requisitos fundamentais e alguns impedimentos para formalização da União Estável. Não abstendo-se de exemplificar os efeitos pessoais produzidos pela União Estável, como seus deveres: lealdade, respeito, assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Situam-se também os efeitos morais e espirituais estabelecidos para o matrimônio. Tizzo e Riva (2013, p. 118) sobre os efeitos:

O artigo 1.724 do CC/2002 estabelece ainda o dever de guarda, sustento e educação dos filhos, assim, os pais que convivem em união estável têm o poder-dever, bem como ocorre em relação ao casamento, de assistência aos filhos, prestando-lhes o que for necessário para sua formação, além do direito de reclamar de quem, indevidamente, os detenha, consoante o art. 1.634 do CC/2002. Em face do exposto, o descumprimento do dever de assistência aos filhos pode levar à tipificação penal de abandono material, abandono moral ou intelectual, previstos nos art. 244 e 246, do Código Penal, ou mesmo destituição do poder familiar, segundo o que consta no art. 1.638 do CC/2002 (GODOY, 2010, p. 335-336).

A partir da percepção da União Estável como um todo, desde o conhecimento do grau de importância de atender aos seus deveres até a compreensão técnico-jurídica sobre a mesma, é possível relacionar-se com mais tranquilidade. Portanto, faz-se elemento primordial deste tópico responder como é feita a união estável. Concebe-se a mesma mediante escritura pública declaratória de união estável. A escritura pode ser utilizada para fixar a data de início da união estável, o regime de bens entre os conviventes, eventual alteração do nome, bem como para garantir direitos junto ao INSS, convênios médicos, odontológicos, clubes, etc. Além disso, é possível converter a união estável em casamento - caso haja interesse futuramente - já que a mesma não é estado civil. Faz-se imperioso procurar o cartório de registro civil do município a qual residem.

A vista do que foi exposto, espera-se que mais pessoas possam formalizar a união estável com segurança e certeza de seus direitos e deveres. Estima-se que o número de indivíduos inseridos sem conhecimento neste tipo de relação seja reduzido.

2.6 NOIVADO

O noivado é uma prática costumeira dos casais, um período que inicia-se após o pedido de casamento e a confirmação do mesmo e termina com a consumação do casório, como explana Moreno (2016, p. 1) “É costume de muitas sociedades que casais de namorados, antes de efetivarem o enlace matrimonial, passem por um período de preparação e conhecimento.”

O instituto do noivado, é também conhecido como sponsais, como explica De Plácido e Silva em seu livro Vocabulário Jurídico (p. 1476), citando que:

Derivado do latim sponsalia (sponsais), indica o contrato ou a convenção, que precede o casamento, em virtude do qual os nubentes (noivos), ou futuros esposos, assumem por si mesmos, ou por intermédio de seus parentes, o compromisso ou promessa de se casarem. Vulgarmente, é o noivado ou promessa de casamento.

No Direito do Império Romano, os sponsais eram um ato extremamente sério e solene como explica Braga (2013) mencionando que no direito romano, os sponsais significa um compromisso solene com o futuro casamento, sendo assim uma espécie de contrato conjugal que é celebrado por instrumento particular ou escritura pública lavrada por tabelião local e devem ser assinados pelos próprios cônjuges, pelos pais e, na sua ausência, pelo tutor ou curador, com pelo menos duas testemunhas. No entanto, apesar da solenidade da promessa, as partes não são obrigadas a se casar, e o descumprimento dessa promessa dá direito ao que se conhece como ação de indenização. No entanto, entendia ser uma separação justa e justa, caracterizada pela morte de uma das partes, pelo surgimento de obstáculos conjugais ou pela vontade de um dos cônjuges por justa causa.

No Direito brasileiro havia suas semelhanças com o Direito romano, tendo até o ano de 1916 o contrato sponsais, que a partir desse ano, com o código civil que entrava em vigor, esse instituto ficava de fora, como elucida Ana Carla H. Matos (2011, p. 2):

No direito brasileiro. Nas Ordenações do Reino, no período da pré-codificação, havia previsão do contrato de sponsais e era celebrado por escritura pública, e quem não o cumprisse respondia por perdas e danos. Em 1858, Teixeira de Freitas, na Consolidação das Leis Civis, também regulamentou os sponsais. Contudo, em 1916, não houve a previsão do instituto dos sponsais no Código Civil, desaparecendo desde então do nosso direito positivo.

O esponsais desapareceu do nosso Direito, sendo assim não há problema em desistir do casório enquanto está em período de noivado. Desde que não ocasione danos materiais ou morais a um dos cônjuges desta relação. Nesses casos de produção de dano é necessário ressarcimento, como explica Matos (2011, p. 8):

Embora não tenhamos legislação específica sobre o assunto, o responsável pelo rompimento, sem justo motivo, da promessa de casamento, fica obrigado através do instituto da responsabilidade civil a reparar o prejudicado, nos limites de seus danos, tanto materiais quanto morais.

Mesmo não havendo leis que cubram este conteúdo, em caso de dano, fica obrigado a remir os danos causados. Em suma, o noivado torna-se perigoso somente quando ocasiona danos, sejam eles materiais ou morais. Recomenda-se o planejamento dos cônjuges para que ambos adentrem ao noivado com a mesma percepção: o casamento.

2.7 PERCEPÇÃO DOS EFEITOS PRODUZIDOS E SUAS VEDAÇÕES: PESSOAL, SOCIAL E PATRIMONIAL

Os efeitos jurídicos produzidos pelo noivado podem ser classificados em efeitos pessoais, efeitos sociais e efeitos patrimoniais. Os efeitos pessoais tratam-se daqueles referentes à parte pessoal de ambos, um exemplo é a adoção do sobrenome de sua noiva. Portanto, é válida a exposição de Dias (2016, p. 184), dizendo que:

Quando do casamento, qualquer dos nubentes pode adotar o nome do outro (CC 1.565 § 1.º). A partir de 11.01.2003, quando entrou em vigor o Código Civil, surgiu a possibilidade de também o noivo optar pelo sobrenome da noiva. Antes não existia a previsão de o varão trocar o nome.

Já os efeitos produzidos na esfera social, são uma espécie de compromisso que discorre o âmbito da sociedade, assim, faz-se o uso do seguinte exemplo: a desistência do casório. Dias (2016, p. 135) menciona que “ainda que o noivado seja um prenúncio do casamento, não gera obrigação de casar, trata-se de mero compromisso moral e social e significa somente a intenção de casar”. Elucida de maneira clara e objetiva do que se trata o efeito social. A respeito dos efeitos patrimoniais no período de noivado, não há questões materiais envolvidas, já que não existe um contrato que pode ser firmado, diferente de antanho, onde era possível esta ação, Dias (2016, p. 135) regressa literalmente àquele tempo e aponta que:

O noivado recebia o nome de esponsais: contrato escrito no qual os noivos assumiam o compromisso solene de contrair matrimônio, com estipulação de prazos e outras condições. Como se tratava de uma promessa de realizar um negócio jurídico, tal qual uma promessa de contratar - ou seja, promessa de casamento -, enseja, o direito de indenização a ser resolvida por perdas e danos em caso de inadimplemento. A lei não

mais regulamenta essa hipótese, e o noivado não pode ser identificado como um contrato verbal.

Com isso, o efeito patrimonial se limita a questões imateriais, como o patrimônio moral. De acordo com Spinola (2013), uma situação que versa nesse âmbito do efeito patrimonial - que seria na circunstância de uma ruptura do noivado - a qual pode gerar danos imateriais, atingindo o patrimônio moral do sujeito, acarretando injúria ao seu nome, à honra, à boa-fama, especialmente quando transcorre de erro, mentira, engodo e humilhação, situações em que o patrimônio moral do noivo ou noiva é atingido de forma extrapatrimonial.

Portanto, sugere-se ao leitor, realizar um estudo de todos os contratos de direito da família apontados pelo artigo e selecionar de que forma irá se relacionar. Têm-se expectativa de que em breve o assunto torne-se de conhecimento geral.

2.8 METODOLOGIA

O atual artigo é uma pesquisa de caráter dedutivo e qualiquantitativo, onde foram utilizadas fontes primárias e secundárias para o enriquecimento bibliográfico. A partir da curiosidade de quantificar o conhecimento da população bajeense quanto a maneira a qual se relacionam e os direitos obtidos por meio dessa. Assim, foi feito um levantamento bibliográfico a fim de trazer conhecimento técnico aos habitantes da região da campanha.

Portanto, contabiliza-se a bibliografia a realização de um questionário virtual direcionado ao povo bajeense, via Google Forms, onde questionou-se idade, estado civil, seus conhecimentos sobre contrato de namoro, união estável e sobre o noivado, além da ciência de qual estabelecimento procurar para formalizar a união estável, etc.

Os resultados baseiam-se nos dados obtidos no site do “Google Forms”, junto de breves comentários. É possível observar com mais precisão a densidade da problemática, à vista disso, alinha-se a análise e o estudo do tema à realidade brasileira. Desta forma, foi feito o método para obter a reflexão do trabalho proposto.

2.9 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao iniciar as análises e resultados, esclarece-se a abordagem conforme descrito na metodologia a busca de dados e informações através de pesquisa feita no Google Formulário e visita feita em tabelionatos.

Na abordagem do formulário, a primeira questão foi descrever a cidade pertencente, em vista que o trabalho é apenas relacionado à cidade de Bagé e a região da Campanha, obteve-se 100% dos entrevistados, o número resultante de 46 pessoas, conforme gráfico abaixo.

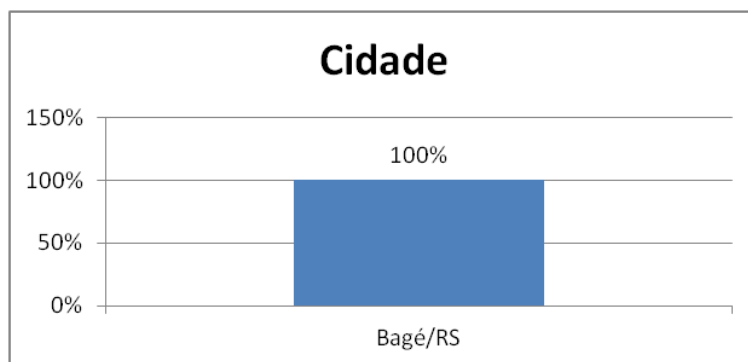


Gráfico 1: Cidade

Na segunda questão abordada foi questionado a idade das pessoas e desta forma houve compreensão de que 54% possuem de 16 a 20 anos, 17% de 21 a 30 anos, 0% de 31 a 40 anos, 9% de 41 a 50 anos e 2% com mais de 50 anos.

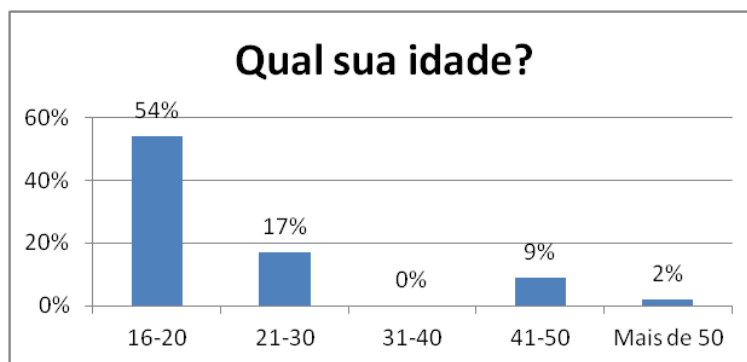


Gráfico 2: Qual sua idade?

Na terceira pergunta observou-se o estado civil dos entrevistados, 29% são solteiros, 59% são casados, 6% são divorciados e 6% são viúvos.

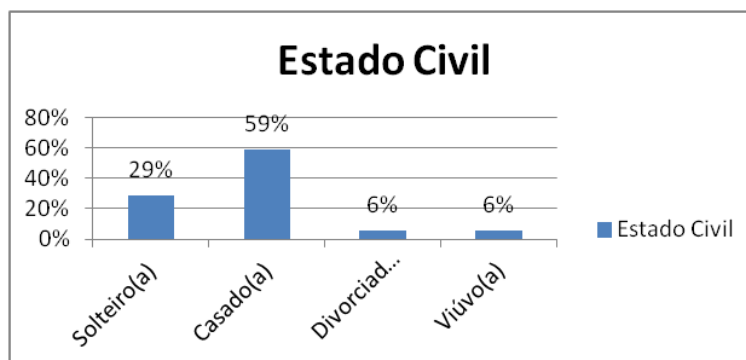


Gráfico 3: Estado Civil

A quarta questão é abordado sobre algumas espécies de contrato e os entrevistados possuem alguma espécie, analisou-se 2% dizendo possuir contrato de namoro, 7% união estável e 91% nenhum tipo de contrato.

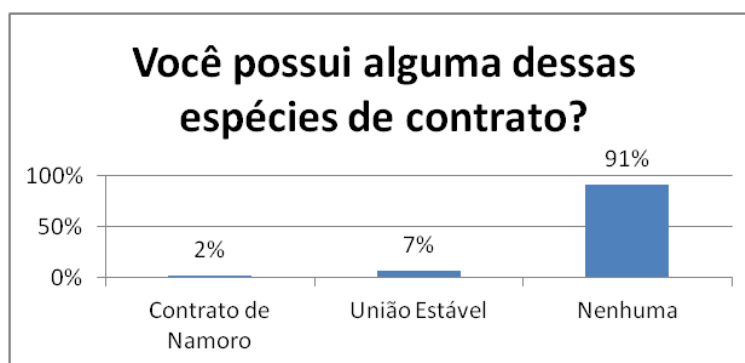


Gráfico 4: Você possui alguma dessas espécies de contrato?

A quinta pergunta esclarece sobre se os entrevistados possuem conhecimento de onde procurar caso queiram fazer algum desses tipos de contratos, constatou-se que 39% dos entrevistados sabem onde procurar e 61% não sabem onde procurar para fazer os tipos de contratos mencionados.

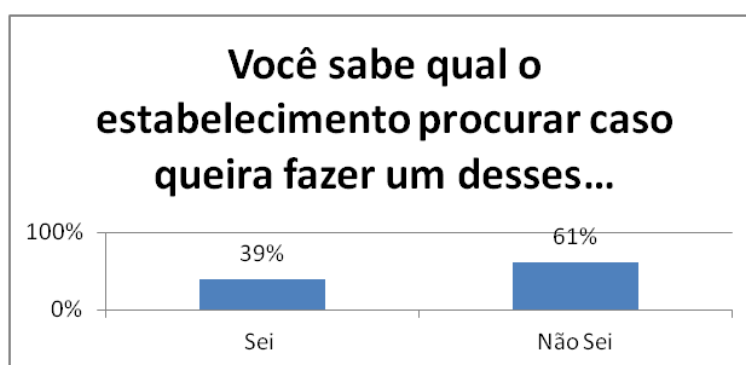


Gráfico 5: Você sabe qual o estabelecimento procurar caso queira fazer um desses contratos?

Ao abordar a sexta questão sobre o conhecimento sobre a existência do contrato de não e se sabem sobre o que se trata. Assim, identificou-se que 17% sabem da existência do contrato de namoro e o que é e 83% não sabe da existência do contrato de namoro e o que é.

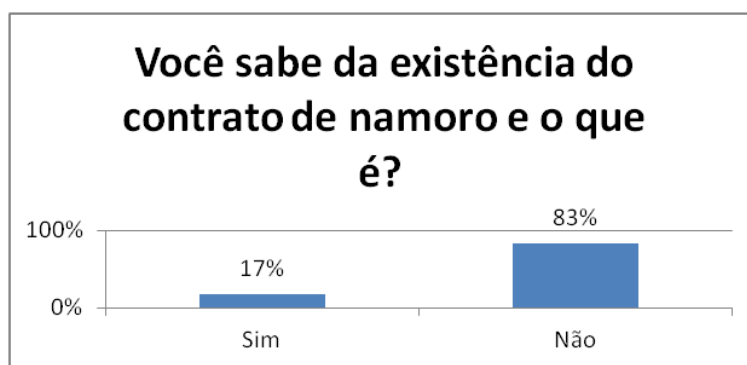


Gráfico 6: Você sabe da existência do contrato de namoro e o que é?

Na sétima pergunta, abordou-se sobre se os entrevistados possuem ciência sobre a União Estável e se sabem o que é. Detectou-se que 63% dos entrevistados sabem sobre a União Estável e sabem o que é e 37% das pessoas não sabem da existência e o que é.

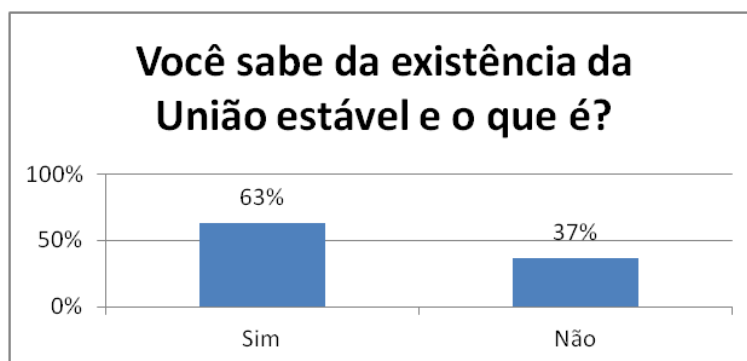


Gráfico 7: Você sabe da existência da União Estável e o que é?

Ao abordar a oitava questão analisou-se sobre a ciência dos entrevistados sobre os materiais necessários para se configurar união estável e 41% respondeu que sim, tem ciência e 59% não possui ciência do que é necessário.

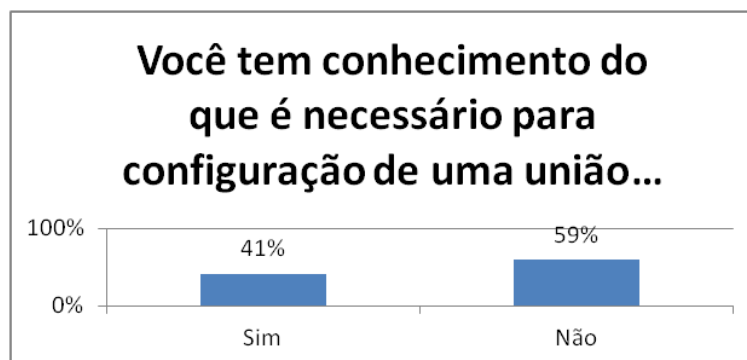


Gráfico 8: Você tem conhecimento do que é necessário para configuração de uma União Estável?

Na penúltima abordagem se questionou se os entrevistados sabem que não é necessário morar junto por 6 meses com o(a) companheiro(a) para configurar União Estável e 36% responderam ser cientes e 64% responderam não ser cientes.

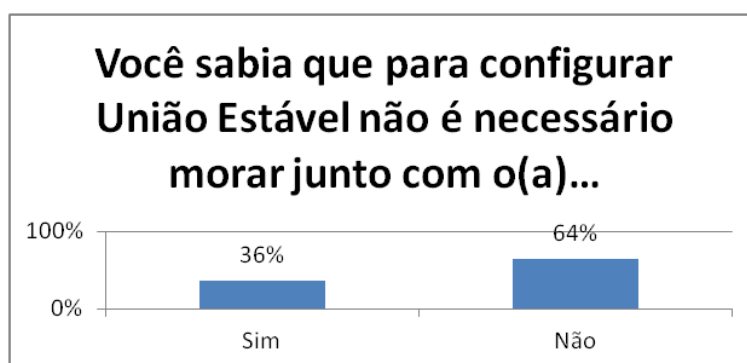


Gráfico 9: Você sabia que para configurar União Estável não é necessário morar junto com o(a) companheiro(a) durante 6 meses?

Na última abordagem, questionou-se se os entrevistados sabem que não basta apenas ter um contrato de namoro reconhecido com certidão pública para impedir os efeitos patrimoniais. Desta forma, 17% dizem saber e 83% dizem não serem cientes.

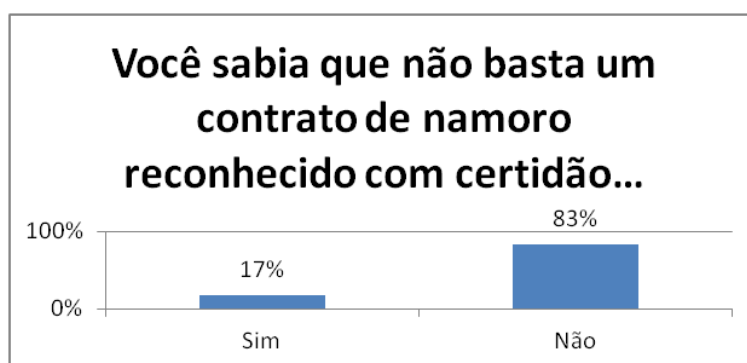


Gráfico 10: Você sabia que não basta um contrato de namoro reconhecido com certidão pública para impedir os efeitos patrimoniais?

Em continuidade ao material elaborado acima para esclarecimento sobre algumas questões sobre o contrato de namoro e união estável, foi realizada uma visita em dois tabelionatos na cidade de Bagé/RS. As questões abordadas foram qual o histórico ou recorrência do contrato de namoro e qual o histórico ou recorrência da união estável, assim também foi abordado o motivo do grande ou baixo número de procura.

O entrevistado no Tabelionato 1 relatou que não possui histórico de contrato de namoro e que a procura pela união estável é de 3 a 5 vezes por semana. Em consonância, o entrevistado do Tabelionato 2 argumentou que também não possui histórico no contrato de namoro e o histórico da procura pela união estável é de 2 a 4 vezes por semana. Ambos relataram dois pontos principais do baixo número histórico das espécies de contrato, a primeira seria a falta de informação e conhecimentos da população e a segunda abordagem seria principalmente da questão do contrato de namoro, mas acontece também com a união estável quanto ao conhecimento da população de caracterizar as relações como algo informal e sem efeitos futuros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi tratado no levantamento bibliográfico do presente artigo, têm-se a perspectiva da gravidade do desconhecimento da lei, mais especificamente, no tocante aos seus requisitos, direitos e efeitos dos respectivos contratos.

À vista disso, tratou-se da busca e coleta de dados e informações a fim de compatibilizar a teoria à prática. Assim, obteve-se com maior exatidão o nível de conhecimento da população da região da campanha.

De forma breve, relatou-se que 91% dos entrevistados não possuem contrato de namoro, sendo relativamente muito baixo, 61% dos entrevistados não sabem qual estabelecimento procurar para efetuar estes contratos e mais de 80% desconhecem a existência e o que é o contrato de namoro.

Conclui-se que segundo o levantamento de dados existe maior conhecimento sobre a união estável, pois 63% dos entrevistados sabem da existência e o que é a união estável e 59% desconhecem os fatos necessários para configuração da união. Ao mesmo tempo, 64% não sabem que inexiste um tempo mínimo para configuração da união estável e 83% das pessoas

não sabem que não basta apenas o contrato de namoro com certidão pública para impedir efeitos patrimoniais.

Desta forma, comprovou-se neste estudo que é baixo o conhecimento sobre o contrato de namoro, presumivelmente pelo fato de ser de pouco interesse da população, em decorrência da baixa divulgação e informação quanto a existência, requisitos e resultados advindos dessas relações sejam eles, positivos ou negativos.

No tocante à união estável, é maior o conhecimento sobre a existência, ademais, a porcentagem decai quanto seus efeitos, direitos e possibilidades, logo, desconhecem que para configuração da união estável para devidos fins não há necessidade de contrato formal e por escrito, sendo fundamental apenas as provas sobre a relação.

Adverte-se a necessidade de maior atenção aos meios de informação e comunicação por parte do Estado sobre as devidas informações à população quanto a estes assuntos - aparentemente desnecessários e desprezíveis - a partir de campanhas, propagandas e até mesmo através da disponibilização de um número próprio para uso da população para prevenção de possíveis equívocos e garantia de direitos, dessa forma, tornando as relações mais seguras, trazendo efeitos na vida das pessoas de maneira consentida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, ART. 226, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI, Nº 4277, P. 307 MIN. AYRES BRITTO. Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 09 out 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 132, P.3 MIN. AYRES BRITTO. Julgado em: 05/05/2011. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 09 out 2022.

BAZZANELLA, Sandro. SCZIMINSKI, Terezinha de Fátima. **O DESCONHECIMENTO DA LEI COMO OBSTÁCULO À CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA**. Santa Catarina, p. 1-15, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://abrir.link/Kcabw>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. "Modernidade Líquida" Entrevista. Youtube, 2010. Disponível em: <https://abrir.link/vaENO>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRAGA, Nathália Pimenta. P. 21- 26 – **A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ROMPIMENTO DO NOIVADO.** REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA, Belo Horizonte, ed. 21, out. 2013. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1407>. Acesso em 29 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: De Acordo com o Novo CPC.** Revista dos Tribunais Ltda, 2016. cap. 6, p. 135-135. Disponível em: <<https://abrir.link/wZYD0>> Acesso em 25 ago 2022.

DE MELO, Natália Barbosa. **O CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.** p 43, 26 de maio 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1862>>. Acesso em 01 de set 2022.

JURISBLOG. TUDO QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE CONTRATO DE NAMORO. 13 de jun 2019. Disponível em: <<https://blog.juriscorrespondente.com.br/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-contrato-de-namoro/>>. Acesso em 01 de set de 2022.

JORNAL DA LEI. Manchete do Jornal, RS/POA; Disponível em: https://infographya.com/files/JORNAL_A_LEI_DO_COMERCIO.pdf Acesso em: 30 set. 2022

MATOS, Ana Carla H. **A Responsabilidade Civil pelo Rompimento do Noivado.** 2011. 12 f. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-pelo-rompimento-do-noivado>> Acesso em: 31 ago. 2022.

MORENO, Larissa Marques. **NOIVADO NA HISTÓRIA DO DIREITO: EFEITOS CIVIS DA CONSTRUÇÃO À DESCONSTRUÇÃO DO DESEJO DE SE CASAR.** Universidade Católica de Brasília (UCB), 2016. Disponível em: <<http://eventos.ifg.edu.br/wp-content/uploads/sites/31/2018/02/Larissa-Marques-Moreno.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2022.

MIGALHAS. 82% DA POPULAÇÃO ACREDITA SER FÁCIL DESOBEDECER ÀS LEIS NO BRASIL. 31 ago. 2022. Disponível em: < <https://abrir.link/0QSec> > Acesso em: 31 ago. 2022.

NIGRI, Tânia. **CONTRATO DE NAMORO.** 1ª. ed. Blucher, 2021. P. 11, 12 e 16. Disponível em: https://issuu.com/editorablucher/docs/issuu_namoro/1. Acesso em: 31 ago. 2022.

OLIVEIRA, Tainá. SANTOS, Lindalva. **UNIÃO ESTÁVEL E OS DIREITOS DA MULHER NO CASAMENTO.** P. 11-12 Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/217/203> Acesso em: 30 set. 2022

SCHERER, Maria Leonor Santana. CONTRATO DE NAMORO: VALIDADE E EFEITOS NO ÂMBITO JURÍDICO. p. 47, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7213>> Acesso em 01 de set 2022.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 32ª ed. Rio de Janeiro. GEN | Grupo Editorial Nacional, 2016. P. 3930. Disponível em: <<https://abrir.link/PX36f>> Acesso em 28 de ago 2022.

SPINOLA, Frederico Rocinski. O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO: MONOGRAFIA apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades integradas de Caratinga (FIC), como exigência da obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rodolfo de Assis Ferreira. Caratinga: 2013. P. 41 Disponível em: <<https://abrir.link/VkpfL>> Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVA, José Afonso da. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo, Malheiros, p.774, 12ª ed. 1996. Disponível em: < <https://abrir.link/gZLTj> > Acesso em: 31 ago. 2022.

TABELIONATO BARNABÉ. COMO FAZER UNIÃO ESTÁVEL, RS/Gravataí. Disponível em: <https://www.tabelionatobarnabe.com.br/servicos/uniao-estavel-dissolucao> Acesso em: 30 set 2022

TIZZO, Lucas. RIVA, Léia. EFEITOS GERADOS PELA UNIÃO ESTÁVEL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. P. 116-117. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3368> Acesso em: 30 set 2022

VIEIRA, Claudia Nascimento. A UNIÃO ESTÁVEL NO NOVO CÓDIGO CIVIL. v. 1, 2013. p.78, Disponível em: < <https://abrir.link/CXtba> >. Acesso em: 31 ago. 2022.

APÊNDICE

Em decorrência dos resultados obtidos, sob o diagnóstico atestado anteriormente, faz-se necessário devolver à sociedade informações relevantes sobre o tema. A devolutiva ocorreu através de pôsteres públicos espalhados pela cidade com elementos fundamentais para o conhecimento da lei e os contratos de família. Observa-se a figura abaixo.



IDEAU – DIREITO 2022/2
INFORMAÇÕES SOBRE
UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO

UNIÃO ESTÁVEL

- A união estável pode ser reconhecida a qualquer momento
- A união estável pode ser homoafetiva
- O reconhecimento da união estável pode ser formalizado em cartório



CONTRATO DE NAMORO



- O contrato de namoro **NÃO** é obrigatório; depende da vontade de ambos
- É uma forma de proteção patrimonial
- O casal pode estipular cláusulas

CONTRATO DE NAMORO

- O contrato de namoro **PODE** ser invalidado
- Não existe forma especial para sua pactuação
- Não é vitalício



UNIÃO ESTÁVEL

- ✓ É POSSÍVEL adotar o sobrenome do companheiro (a). (No entanto, você terá que se dirigir ao Registro Civil das Pessoas Naturais e requerer a adição do sobrenome).



CONHEÇA SEUS DIREITOS E SE RELACIONE
COM MAIS SEGURANÇA!